



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.425, de 08 de junho de 1995.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE
ACESSO AO CONSUMIDOR À COZINHA
E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE RESTAU-
RANTES, BARES, HOTEIS E ESTABELE-
CIMENTOS SIMILARES, ESTABELECIDOS
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de restaurantes, bares, hotéis e similares, aqui estabelecidos, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso do seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º - Ao consumidor que for negado o direito de acesso previsto no artigo anterior, poderá comunicar o fato ao órgão competente do poder executivo municipal, vigilância sanitária, por representação oral ou escrita, ratificada e testemunhada por, no mínimo, 02 (duas) pessoas.

Parágrafo Único - A administração do estabelecimento regulará o acesso do consumidor às suas dependências culinárias em número de dois consumidores por verificação, enquanto durar o horário normal de atendimento.

Art. 3º - Verificada a infração a que alude o art. 2º desta Lei, ao proprietário do estabelecimento será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela primeira constatação da infração, e, a partir da segunda constatação, será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada reincidência.

(Assinatura)

Publicado
09/06/1995

A Chefe Org. e Doc. Legislativo
Em / /

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.425, de 08 de junho de 1995.

§ 1º - O chefe do Executivo Municipal poderá conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) nas multas aplicadas, desde que fique comprovado que o estabelecimento pagando a multa em toda sua totalidade poderá sofrer interrupção em seu funcionamento dada a falta de capital de giro, ou ainda se o estabelecimento for de pequeno porte e instalações modestas.

§ 2º - O preposto responsável pelo estabelecimento, responde, solidariamente com o proprietário, pelo pagamento das multas estipuladas neste artigo.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo poder executivo, dentro de suas conveniências administrativas a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 08 de junho de 1995.

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Prefeito

09/06/1995
Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

